

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera o caput dos Art. 2º e 6º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os Art. 2º e 6º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.2º.....
.....

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º da Lei 8.989/95, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 1 (um) ano. (NR)

Art.6º.....
.....

Art. 6º - A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1.995, da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de (um) ano contado da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo

alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (NR).

2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Atual legislação diz que poderão adquirir, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O direito à aquisição com o benefício da isenção atualmente só pode ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei 8.989/95, atualmente prorrogada até 31 de dezembro de 2021 pela Lei 13.146/2015.

Atualmente a alienação de veículo adquirido com isenção de IPI, só poderá ser efetuada depois de dois anos e se necessário for alienar antes de dois anos da sua aquisição, dependerá de autorização prévia do delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Para não ficar nas mãos dos agentes públicos tais encargos, proponho seja estabelecida a nova regra legal, a fim de que possamos seguir a Lei que com certeza será mais benéfica aos adquirentes.

Se assim for aprovada essa Lei, o prazo de um ano deverá ser obedecido para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI, ainda que tenha ocorrido, nesse prazo, destruição completa, furto ou roubo do veículo, tendo como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI.

Por todo exposto, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, porque ela atende aos anseios de todos aqueles que de uma forma e outra depende desse incentivo para o sustento da família bem como, sua locomoção.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017

Deputado Professor Victório Galli
Líder PSC